

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.029
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: WILSON LUCIO MONTEIRO
ADV.(A/S)	: PAULO FONTES DE RESENDE
ADV.(A/S)	: EDUARDO SILVA LUZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário aos argumentos de que (i) há deficiência na demonstração da repercussão geral; (ii) a análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo; (iii) para divergir dos fundamentos do acórdão recorrido seria necessária a análise do conteúdo probatório dos autos, providência igualmente vedada nesta sede recursal em face do óbice da Súmula 279 desta CORTE (*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*); (iv) por ocasião do julgamento da ADI 7391, esta CORTE entendeu que a controvérsia dos autos consiste em tema diverso daquele decidido no RE 905.357-RG (Tema 864), pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma que concede aumento remuneratório escalonado aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal; e (v) o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STF, devendo, portanto, ser mantido.

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (i) houve “demonstração fundamentada da repercussão geral e presunção legal do artigo 1.035, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil” (Doc. 160, fl. 2); (ii) há “inaplicabilidade da Súmula 279 e configuração de ofensa direta e frontal

ao texto constitucional” (Doc. 160, fl. 3); (iii) houve “prequestionamento explícito e prequestionamento ficto nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil” (Doc. 160, fl. 4); (iv) nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, tanto a revisão geral anual quanto os reajustes setoriais dependem de dotação na LOA e autorização na LDO, sendo inaplicável distinção entre essas modalidades para afastar a exigência orçamentária; (v) a decisão agravada contradiz julgados do STF em reclamações constitucionais que admitem a aplicação do Tema 864 aos reajustes escalonados do Distrito Federal, cuja exigibilidade dependeria de previsão orçamentária; (vi) a admissão do Distrito Federal como *amicus curiae* no Tema 864 e a suspensão nacional de causas correlatas demonstram que o precedente abrange os reajustes distritais concedidos sem previsão orçamentária; e (vii) o título judicial é inexigível por contrariar o Tema 864 e não devem ser liberados valores antes do julgamento definitivo da impugnação e da ação rescisória.

Requer seja exercido o juízo de retratação. Alternativamente, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.